

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 32, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto das Resoluções MSC.180(79); MSC.203(81); MSC.209(81); STCW.6/Circ.3; STCW.6/Circ.4; STCW.6/Circ.5; STCW.6/Circ.7; STCW.6/Circ.8; STCW.6/Circ.9; STCW.6/Circ.10; adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RENATO AMARY

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 32, de 2008, assinada em 23 de janeiro do ano em curso, acompanhada de Exposição de Motivos nº 00428 MRE - DMAE/DE I/DAI - MARE-IMO, firmada eletronicamente em 27 de dezembro passado, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores em exercício, Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães, contendo o texto das Resoluções MSC.180(79); MSC.203(81); MSC.209(81); STCW.6/Circ.3; STCW.6/Circ.4; STCW.6/Circ.5; STCW.6/Circ.7; STCW.6/Circ.8; STCW.6/Circ.9; STCW.6/Circ.10; adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978).

O ato internacional em exame é acompanhado de detalhada Exposição de Motivos e contém, em onze anexos (anexos **A** a **K**), as emendas em análise ao Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos:

Anexo A - Emenda de 9 de Dezembro de 2004 - adotada pela Resolução da IMO (International Maritime Organization) **MSC. 180(79)**, incorpora à Convenção aperfeiçoamentos nas especificações de conhecimentos mínimos relativos à operação de embarcações salva-vidas;

Anexo B - Emenda de 18 de Maio de 2006, prevista para entrar em vigor a partir de 12 de Janeiro de 2008, adotada pela Resolução da IMO **MSC. 203(81)**, incorpora à Convenção a nova Regra para formação e treinamento do tripulante que irá exercer as tarefas de Oficial de Proteção do Navio;

Anexo C - Emenda de 18 de Maio de 2006, prevista para entrar em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2008 - adotada pela Resolução da IMO **MSC. 209(81)**, incorpora ao Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, os padrões para a formação e treinamento do tripulante que irá exercer as tarefas de Oficial de Proteção do Navio;

Anexo D - Emenda de 22 de Maio de 1998, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.3**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas a criação de programas para prevenção de uso indevido de drogas e álcool;

Anexo E - Emenda de 22 de Maio de 1998, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.4**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para renomear as Seções relativas as recomendações para formação de pessoal lotado em navios de passageiros;

Anexo F - Emenda de 30 de Maio de 2000, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.5**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas à capacidade física mínima para marítimos e à criação de bancos de dados para registro de Certificados;

Anexo G - Emenda de 6 de Junho de 2003, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.6**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para complementar as recomendações para a formação e o treinamento de pessoal lotado em navios de passageiros;

Anexo H - Emenda de 20 de Maio de 2005, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.7**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas ao serviço de quarto de máquinas;

Anexo I - Emenda de 1º de Janeiro de 2006, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.8**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para atualizar as recomendações relativas aos modelos de certificados;

Anexo J - Emenda de 22 de Maio de 2006, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.9**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, para complementar as recomendações relativas a formação do oficial de Proteção do navio;

Anexo K - Emenda de 20 de Maio de 2006, adotada pela Circular da IMO **STCW.6/Circ.10**, emenda à parte não obrigatória do Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, a fim de atualizar as recomendações relativas a treinamento em embarcações salva-vidas de queda livre.

Autuada a Mensagem pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi distribuída, além desta, às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem salienta o saudoso mestre internacionalista do Direito pátrio Celso de Albuquerque Mello, em seu *Curso de Direito Internacional Público*¹, no campo pertinente ao treinamento de

¹ ALBUQUERQUE MELLO, Celso de. *Curso de Direito Internacional Público*, 2º vol. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Pág. 1290/1276

pessoal civil para trabalhar em navios, a navegação marítima tem maior importância do que a fluvial ou lacustre. Aduz, por lado, que a palavra *navio* é empregada em sentido amplo em Direito Internacional Público, isto é, abrangendo os navios propriamente ditos e as embarcações e salienta que, para Hugo Simas, *embarcação* é *toda construção destinada a correr sobre as águas, enquanto navio é a embarcação utilizada na indústria da navegação.*

Das lições adicionais do mestre citado, pertinentes aos navios, está aquela em que ele recorda terem os navios individualidade própria, dada pelo nome e nacionalidade. Lembra o autor que “os navios só podem ter **uma** nacionalidade, que é a indicada pelo respectivo pavilhão”: e que cada Estado determina as condições para um navio ser seu nacional. No Brasil, o Decreto 5.798, de 11/6/1940, determina as condições para que um navio tenha a nacionalidade brasileira.

Considerando que mais de 80% do comércio mundial acontece via marítima, tanto a segurança desse comércio, como da vida no mar e do próprio ambiente marinho, dependem da profissionalização e da competência dos marítimos.

Por essa razão, a Organização Marítima Internacional trouxe a lume, em 1978, Convenção relativa a Padrões de Treinamento, Certificação e Regulamentação² de Marítimos, completamente revista em 1995, de forma a serem clarificados os padrões de competência exigidos para possibilitar melhor aplicação, eficácia e fiscalização das normas pactuadas.

Em 1997, a Organização Marítima Internacional adotou uma Resolução, cujo enfoque, princípios e objetivos foram direcionados inteiramente ao elemento humano: “*o elemento humano é um tema complexo e multidimensional que afeta a segurança no mar, assim como a segurança e a proteção ambiental marinha, envolvendo todo o espectro das atividades humanas desenvolvidas pelas tripulações de navios, portuários, autoridades reguladoras e outros. É necessário que haja cooperação entre todos para que os aspectos a ele referentes sejam adequadamente abordados*”.³

Esclarece-se, ademais, que, desde os anos 80, a Organização Marítima Internacional tem-se preocupado com a matéria, adotando, em 1989, as Diretrizes relativas ao Manejo para a Cooperação

² Convention on Standards of Training, Certification and Watchkeeping for Seafarers (STCW)

³ In HTTP://www.imo.org/HumanElemnt/mainframe.asp?topic_id=62 Acesso em 15/04/2008.

Segura dos Navios e para a Prevenção da Poluição – precursoras do *International Safe Management Code* (Código para o Manejo Seguro) que se tornou obrigatório através da Convenção Internacional para a Segurança de Vida no Mar.⁴

Por outro lado, na Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem Presidencial, especifica-se, ainda, que em 20 de junho de 1984, através do Decreto Presidencial nº 89.822 (DOU 22/06/84), foi promulgada, em nosso país, a Convenção Internacional de Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, estabelecendo padrões mínimos de formação e treinamento para os tripulantes dos navios mercantes: “*Por força de suas tarefas, as tripulações dos navios mercantes estão inseridas em ambiente de elevada interatividade internacional, o que torna crítico o aspecto de padronização de seus procedimentos de trabalho. A necessidade dessa padronização, propósito principal da Convenção, torna-se evidente quando se examinam causas de acidente e encontra-se, frequentemente, o erro humano como causa direta ou fator de contribuição. Em uma investigação pouco mais profunda, verifica-se a má, ou incompleta, formação e treinamento do marítimo envolvido, como origem destes erros.*”

Tendo em vista a constante evolução tecnológica e a experiência colhida durante a investigação de acidentes envolvendo navios e embarcações, fazem-se necessárias adaptações e alterações no anexo da Convenção onde estão contidas as Regras para a Formação e Treinamento, de Marítimos e no seu Código de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto. Esse Código que, em última análise, é a regulamentação das diversas normas pactuadas, é composto de uma parte obrigatória, onde estão contidas diversas recomendações para a implementação dos diversos dispositivos da Convenção. Dentro desse espírito, as Partes Contratantes da Convenção, incluindo o Brasil, chegaram às emendas ora em exame, que necessitam ser aprovadas pelo Legislativo neste momento.

A Organização Marítima Internacional, de forma a implementar as normas que têm sido conveniadas, criou um extenso programa de cooperação técnica, que identifica as necessidades dos membros menos abastados, cruzando-as com a necessária assistência, para treinamento, por exemplo. Foram, assim, criados Institutos para Estudos de Educação Marítima em três níveis, em Malmö, Malta e Trieste.

⁴

International Convention for the Safety of Life at Sea – SOLAS.

Essa preocupação relativa à melhoria do treinamento de marítimos e aprimoramento da respectiva capacitação é condizente com os anseios da comunidade internacional em relação à segurança nos mares e devidamente abrigada pelo Direito Internacional Público. Não há, portanto, desse ponto de vista, óbice a opor.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto das Resoluções MSC.180(79); MSC.203(81); MSC.209(81); STCW.6/Circ.3; STCW.6/Circ.4; STCW.6/Circ.5; STCW.6/Circ.7; STCW.6/Circ.8; STCW.6/Circ.9; STCW.6/Circ.10; adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978), nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo, deixando a análise do tema específico, treinamento de marítimos, à Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 2008.

Deputado RENATO AMARY

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 32, DE 2008

Aprova o texto das Resoluções MSC.180(79); MSC.203(81); MSC.209(81); STCW.6/Circ.3; STCW.6/Circ.4; STCW.6/Circ.5; STCW.6/Circ.7; STCW.6 /Circ.8; STCW.6/Circ.9; STCW.6/Circ.10; adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional que resultaram em emendas à Convenção Internacional sobre normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Resoluções MSC.180(79); MSC.203(81); MSC.209(81); STCW.6/Circ.3; STCW.6/Circ.4; STCW.6/Circ.5; STCW.6/Circ.7; STCW.6 /Circ.8; STCW.6/Circ.9; STCW.6/Circ.10; adotadas nas Sessões do Subcomitê de Treinamento e Serviço de Quarto de Marítimos (STW) da Organização Marítima Internacional que resultaram em Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW-1978).

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Resoluções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado RENATO AMARY
Relator